



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1639/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pede que ██████████ seja condenada a reparar – ou a substituir ou, não sendo possível, que seja ressarcido do valor total pago – um *smartwatch* ██████████ que adquiriu à reclamada, no dia 2/5/2021, pelo preço de € 139,99, alegando que o mesmo deixou de funcionar, apesar de lhe ter conferido uma utilização adequada, como nadar em águas rasas.

A reclamada contestou, alegando, em suma, que o aparelho se encontrava com os selos de humidade activados, o que indicia uma utilização indevida do equipamento (este «*não suporta todo o tipo de utilização dentro de água, conforme consulta ao site da marca “não significa que o relógio é resistente à água com uma profundidade de 50 metros”*»).

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte facticidade:

- 1) Em 2/5/2021, o reclamante adquiriu à reclamada um *smartwatch* ██████████ pelo preço de € 139,99.
- 2) Em Junho de 2022, o reclamante comunicou à reclamada que o relógio deixou de funcionar.
- 3) Realmente, o referido equipamento avariou devido a humidade provocada por descolamento parcial de uma cobertura plástica do respectivo mostrador, que a marca, normalmente, submete a uma vulcanização especial.

*

Com interesse para a decisão, não se provou que a aludida avaria tivesse sido provocada pela utilização indevida do equipamento pelo reclamante.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com especial destaque para a factura de 2/5/2021 e o relatório de fls. 18, com o resultado do inspecção do relógio feita em audiência e das declarações do reclamante e do depoimento da testemunha [REDACTED], técnico funcionário duma empresa que presta assistência à representante da [REDACTED] e que, nessa qualidade examinou o aparelho em questão. Todos estes consistentes elementos, no essencial concordantes entre si, desencadearam a convicção de que foi o descolamento parcial da cobertura plástica do mostrador do relógio, normalmente submetida a uma vulcanização especial, que provocou a referida avaria, devida a infiltração de humidade no equipamento, mas – o que mais releva –, também geraram fundada dúvida sobre a segura possibilidade de afirmação da causa da avaria alegada pela reclamada, ou seja, a (indevida) utilização do aparelho «dentro de água». Com efeito, o reclamante afirmou peremptoriamente que apenas utilizou o relógio para nadar à superfície e em períodos não prolongados, enquanto o mencionado técnico se limitou a sugerir que o averbado descolamento parcial é indiciador de uso do equipamento fora das instruções para o mesmo aconselhadas. Ora, não constituindo tal sugestão garantia suficiente de que a avaria do mecanismo não teve na sua origem a deficiente vulcanização da aludida cobertura plástica e podendo esta ter sido também a causa provável da avaria, tal dúvida teve de ser necessariamente resolvida contra a reclamada (art. 414º do CPC), por sobre ela recair o ónus da prova de tal alegação, como adiante se dirá.

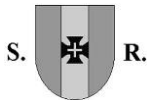
*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora/consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

formação e ainda na vigência dos contractos –, bem como que o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 ⁽¹⁾, que o vendedor «*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato*», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: «*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*»

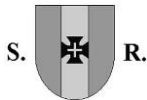
Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «*vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «*à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais*

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/2021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, é aplicável ao contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pelo reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem lhe foi entregue (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 3º/2 do DL 67/2003, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: as *«faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade»*.

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que o relógio que adquiriu no âmbito deste à reclamada, decorrido algum tempo, avariou, não tendo, por isso, as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

As partes divergiram, não quanto à existência do dano – cuja prova, aliás, foi feita –, mas apenas quanto à sua causa: enquanto o reclamante o atribuiu a um defeito original do equipamento, a reclamada alegou que a avaria deste se deveu a humidade provocada pela (indevida) utilização do aparelho.

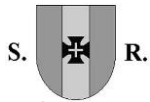
Contudo, como se viu, a reclamada não logrou provar a invocada causa do dano, como lhe incumbiria, nos termos do citado art. 3º do DL 67/2003, pelo que se terá de presumir ser o mesmo devido a falta de conformidade já existente à data da entrega do bem.

Procede, pois, a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, condeno a [REDACTED] a reparar o aparelho supra referenciado, ou a substituí-lo ou, não sendo possível, a restituir-lhe a quantia € 139,99 (cento e trinta e nove euros e noventa e nove cêntimos).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Sem custos.

Notifique.

Funchal, 13/3/23

Alexandre Reis

